



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930-001.649/93-09
RECURSO Nº. : 88.646
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988
RECORRENTE : SANTOS COM., IND. DE PRODUTOS AGROPASTORIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.141

Decorrência - Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPASTORIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10930-001.649/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.141

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nº 10930/001.649/93-09'

Acórdão nº 108-03.141

Recurso nº 88646

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para exigência do imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do decreto-lei 2065/83. Para maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório do processo matiaz.

"A matéria ainda em litígio nesta fase processual trata de omissão de receitas apurada através do maior saldo credor de caixa, este último determinado pela exclusão de cheques registrados a débito da conta caixa sem a correspondente contrapartida.

Conforme Termo de encerramento às fls. 716, intimado a contribuinte a apresentar comprovação das contrapartidas dos pagamentos, não logrou fazê-lo. Desta maneira, através de recomposição da rubrica caixa, com a exclusão dos cheques relacionados, atingiu-se o maior saldo credor em 31/12/87, para o exercício de 1988 e 31/12/88, para o exercício de 1989.

Outrossim, com relação ao exercício de 1988, ano-base 1987, retirou-se do caixa valores lançados a debito em junho e estornados em dezembro, observando-se que tais parcelas tinham como crédito, originalmente, contas de financiamento bancário, tudo conforme Livro Diário nº 3, fls. 36, 53, 74 e 76. Além disso, excluiu-se do caixa valor debitado em dezembro, cujo histórico informa estorno de lançamento feito a crédito de caixa em junho de 1987. Entretanto, concluiu a fiscalização que a respectiva contrapartida, a débito de caixa, já havia sido realizada, em data coincidente, conforme Livro Diário, nº 3, fls. 36,39 e 76.



Processo nº 10930/001.649/93-38

Acórdão nº 108-03.141

Recurso nº 88646

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

Devido a entrega, após intimação correspondente, das declarações de rendimento dos exercícios em foco e com saldo de imposto devido, tal valor foi incluso no montante lançado e sobre o mesmo foi imposta multa de ofício. Não obstante, lançou-se a multa de 1% ao mês sobre o imposto devido e o apurado como omissão, por falta de entrega da declaração e com fulcro no art. 717, inciso I, alínea "a", do RIR c/c art. 17 do Decreto-lei 1967/82.

Inconformada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- Inicialmente levante preliminar de decadência com relação ao ano de 1987;

- Contesta a apuração de omissão de receita através do expediente adotado pela fiscalização. Conduz raciocínio no sentido de ser injustificável considerar-se cheques emitidos e lançados no caixa como vendas não contabilizadas;

- Afirma que "cheques lançados em caixa, além de não serem sonegação de receitas, tão pouco são fato gerador de imposto de renda".

- Contesta também a tributação reflexa, lançamentos efetuados em processos distintos, para, ao final, pedir o integral cancelamento do auto.

Decisão monocrática assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO
CREDOR DE CAIXA - E DIFERENÇA APURADA EM



Processo nº 10930/001.649/93-3,

Acórdão nº 108-03.141

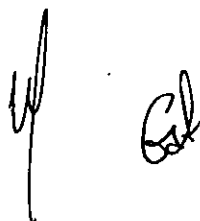
Recurso nº 88646

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

CONTA DE ESTOQUES - Os cheques emitidos e levados a débito da conta caixa, devem ter como correspondência, na mesma data e valor, a contrapartida a crédito pelos pagamentos correspondentes. Incomprovado o lançamento a crédito da conta caixa e débito de pagamentos, implica em omissão de receita prevista pelo art. 180 do RIR/80. Entretanto, constatado pelo Fisco, através de levantamento de estoques num mesmo exercício, falta de registro de vendas, tributa-se a omissão de maior valor, compensando-se esta, com saldo credor da conta caixa."

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa original."

É o relatório.



Processo nº 10930/001.649/93- ;

Acórdão nº 108-03.141

Recurso nº 88646

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

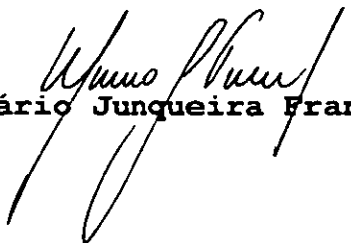
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 11 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

